



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo n°:** 958077/2015  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Cultura

**RELATÓRIO**

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC, por meio da Resolução SEC n° 049, de 22/12/2014 (fls. 126/126-v), publicada no Diário Oficial do Estado em 23/12/2014 (fl. 129), em decorrência da omissão no dever de prestar contas, irregularidades na prestação de contas e/ou falta de comprovação da aplicação regular dos recursos públicos repassados à Associação CULTUARTE, para executar o Projeto Cultural "Folias, foliões e seus instrumentos musicais – Preservação de Tradição Artesanal", durante o período de 01/11/2011 a 31/07/2012 (fl. 74).

2. A Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais encaminhou a documentação referente à Tomada de Contas Especial às fls. 02/351-v.

3. Após distribuídos, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle Externo do Estado, que elaborou o relatório de fls. 360/362-v. Em sua conclusão, a unidade técnica sugeriu que fossem citados os senhores Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, que ocuparam o cargo de Presidente da CULTUARTE durante o período dos fatos. A unidade técnica sugeriu, ainda, que fosse realizada a citação dos titulares da Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais, ocupantes do cargo entre 21/10/2012 e 22/12/2014.

4. Por meio do despacho de fl. 364, o Conselheiro relator, em 28/09/2015, determinou a citação dos senhores Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem as alegações e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica. Os senhores Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo foram devidamente citados, mas não apresentaram defesa, fls. 365/368



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

5. Em seguida, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para manifestação, conforme despacho de fl. 364.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Da omissão no dever de prestação de contas**

6. Conforme consta no Contrato n° 036/2011 (fls. 57/61), firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, e a Associação CULTUARTE, a contratada tinha a obrigação de apresentar prestação de contas parciais a cada 120 dias, contados a partir do recebimento da parcela única, e prestação de contas final, no prazo de 60 dias, contados a partir do encerramento das atividades.

7. Compulsando os autos, verifico que a data do depósito em benefício da Associação CULTUARTE é 23/11/2011, conforme documento de fl. 97.

8. Dessa forma, as prestações de contas parciais deveriam ter sido realizadas, pela Associação CULTUARTE, em 22/03/2012 e em 20/07/2012, em conformidade com as disposições contratuais supracitadas. No entanto, compulsando os autos, verifico que não foi realizada qualquer prestação de contas parcial, caracterizando omissão grave por parte da Associação CULTUARTE.

9. Verifico, ainda, que o sr. João Francisco Raposo era o Presidente da Associação CULTUARTE entre o período de 09/02/2012 a 09/02/2015, conforme documento de fl. 225. Dessa forma, a responsabilização pela omissão nas prestações de contas parciais recai sobre o sr. João Francisco Raposo, visto que era o responsável pela Associação CULTUARTE à época em que as prestações de contas deveriam ter sido realizadas.

10. Passo agora a analisar a prestação de contas final, que deveria ser realizada pela Associação CULTUARTE no prazo de 60 dias a partir do encerramento das atividades do projeto cultural.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

11. Conforme documento de fl. 74, o término do projeto cultural em questão se daria em 31/07/2012. Dessa forma, o prazo para apresentação da prestação de contas final seria até 29/09/2012.

12. No entanto, a Associação CULTUARTE não apresentou a prestação de contas final, apesar das sucessivas advertências realizadas pela Secretaria de Estado de Cultura.

13. Apenas em 04/03/2015, período em que já havia sido instaurada a Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado de Cultura, a Associação CULTUARTE apresentou a prestação de contas final, de fls. 181/253.

14. Desse modo, verifico que a prestação de contas final foi apresentada após decorridos mais de dois anos do prazo, caracterizando irregularidade grave por parte da Associação CULTUARTE.

15. Sobre o tema, a Segunda Câmara do TCMG já decidiu da seguinte forma, na Tomada de Contas Especial nº 980.440, Relator Conselheiro Licurgo Mourão, sessão de 16/10/2017:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA. PROJETO CULTURAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO.** EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1 – **Quando não apresentadas as contas** ou quando desacompanhadas de documentos ou de elementos que possibilitem verificar e comprovar a correta gestão dos recursos públicos recebidos mediante termo, acordo ou convênio, **mister sejam julgadas irregulares, aplicando-se multa ao gestor responsável** ou beneficiário como forma de combater e desestimular o embaraço causado às atividades do controle externo. (*grifos meus*)

16. Diante do exposto, tendo em vista a omissão referente às prestações de contas parciais e o atraso de mais de dois anos na prestação de contas final, entendo pela aplicação de multa ao Sr. João Francisco Raposo, Presidente da Associação CULTUARTE à época.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**Do dano ao erário – Da não comprovação da execução do objeto do Projeto Cultural "Folias, foliões e seus instrumentos musicais – Preservação de Tradição Artesanal"**

17. A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura constatou diversas irregularidades na prestação de contas da Associação CULTUARTE, de forma que a entidade não logrou êxito em comprovar a execução do projeto cultural. Transcrevo parte do relatório do tomador de contas n° 003/2015 (fls. 295/318):

Finalmente no que diz respeito à comprovação física do referido projeto (fls. 226 a 242), conclui-se que foi considerado de forma insatisfatória, não havendo comprovações das viagens aos municípios autorizados pela Câmara Setorial Paritária – CSP, datas dos eventos, nomes das pessoas que participaram das oficinas, palestras ministradas, ou outro documento que comprove a participação da entidade nos eventos informados no Relatório de Atividades e Metas (fls. 184 a 186).

[...]

Os procedimentos adotados durante a execução do projeto divergem tanto da última Readequação aprovada pela Câmara Setorial Paritária, quanto da instrução Normativa FEC N° 02/2008, logo, as comprovações, física e financeira, não demonstram a realização do objeto do projeto.

[...]

Portanto, após apreciação da referida prestação de contas, a mesma foi glosada na sua totalidade, tanto no âmbito contábil, quanto na insuficiência de documentos para comprovação física do objeto proposto no projeto.

18. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não foram apresentados documentos suficientes capazes de comprovar a execução do objeto do projeto cultural em questão. A Associação CULTUARTE, na comprovação física da execução do projeto, se limitou a anexar cartazes com fotos que, teoricamente, seriam dos eventos promovidos por ela.

19. No entanto, apenas estes cartazes não são capazes de comprovar a efetiva execução do projeto. Não é possível comprovar que a Associação CULTUARTE realmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

esteve presente em todas as cidades em que alega ter promovido o projeto cultural. Também não é possível comprovar que o projeto foi executado nos moldes e termos pactuados.

20. Como constatado pelo relatório da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura, os documentos apresentados pela Associação CULTUARTE são insuficientes e insatisfatórios para comprovar a efetiva execução do projeto.

21. Dessa forma, visto que não foi comprovada a efetiva realização do objeto do respectivo projeto, nem foi ressarcido o débito apurado, resta, portanto, caracterizado e apurado dano ao erário, no importe de R\$15.000,00, valor este pago à Associação CULTUARTE em 23/11/2011 (fl. 97), devidamente corrigido.

22. A responsabilidade atribuída ao agente público e ao particular, nos casos em que tiverem o dever de prestar contas, está contemplada na CF/88 em seu artigo 70, parágrafo único:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

23. Embora regularmente intimados, os Srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, Presidentes da Associação CULTUARTE à época dos fatos, não apresentaram defesa, conforme certidão de fl. 368, caracterizando sua revelia neste processo de tomada de contas especial.

24. Ainda, observei que, conforme relatório do tomador de contas nº 003/2015, de fls. 295/318, a Secretaria de Estado de Cultura levantou a hipótese de fraude em razão de pagamentos feitos à empresa Tone Raposo Produções Culturais, a qual seu proprietário, o sr. Antônio José Raposo, é também membro da equipe administrativa da Associação CULTUARTE, ocupando o cargo de Secretário Executivo à época dos fatos (fls 223/225).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

25. Além disso, como constatado no relatório da Secretaria de Estado de Cultura, verifico que diversos pagamentos realizados pela Associação CULTUARTE, com recursos do Fundo Estadual de Cultura, apresentam irregularidades.

26. Analisando o documento "Comprovante das Despesas" (fls. 191/192), verifico que os itens 1, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11 e 12 apresentam irregularidades.

27. Primeiramente, em relação ao item 4, verifico que a compensação do cheque ocorreu em 23/03/2012. No entanto, a nota fiscal emitida pela empresa Fênix Comunicação Integrada, no valor de R\$2.000,00, é datada de 25/05/2013 (fl. 216). Importante perceber, no entanto, que o término do projeto cultural em questão ocorreu em 31/07/2012 (fl. 74). Ademais, a data de abertura da empresa é 23/01/2013 (fl. 260). Observando as datas supracitadas, resta evidente que a compensação do cheque nº 04 não apresenta nexos com a prestação de serviços realizada pela empresa Fênix Comunicação Integrada, visto que, à época da compensação, a empresa sequer existia. Além disso, a nota fiscal em questão foi emitida muito tempo após a compensação do cheque, e até mesmo após o término do projeto cultural.

28. Em relação aos itens 1, 3, 5, 7, 9, 10, 11 e 12, verifico que as compensações dos cheques ocorreram, respectivamente, em 10/01/2012, 07/02/2012, 09/04/2012, 18/06/2012, 11/07/2012, 30/07/2012, 17/08/2012 e 05/10/2012. No entanto, as notas fiscais emitidas pela empresa Tone Raposo Produções Culturais, no valor total de R\$10.533,19, são todas datadas de 05/06/2013 (fls. 213, 215, 219). Importante perceber, no entanto, que o término do projeto cultural em questão ocorreu em 31/07/2012 (fl. 74). Ademais, a data de abertura da empresa é 30/05/2013 (fl. 254). Observando as datas supracitadas, resta evidente que as compensações dos cheques nº 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 não apresentam nexos com a prestação de serviços realizada pela empresa Tone Raposo Produções Culturais, visto que, à época das compensações, a empresa sequer existia. Além disso, as notas fiscais em questão foram emitidas muito tempo após as compensações dos cheques, e até mesmo após o término do projeto cultural.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

29. Diante de todo o exposto, conclui-se que, além da Associação CULTUARTE não ter comprovado a execução do objeto do projeto cultural, a prestação de contas de fls. 181/253 apresenta diversas irregularidades, com fortes indícios de fraude, tendo em vista que diversas notas fiscais foram emitidas após o término do projeto cultural, e que, dos R\$15.000,00 disponibilizados pela Secretaria de Estado de Cultura à Associação CULTUARTE, R\$10.533,19 foram destinados à empresa Tone Raposo Produções Culturais, cujo proprietário era também Secretário Executivo da Associação CULTUARTE à época dos fatos, e cuja abertura se deu apenas em 30/05/2013, ou seja, muito após o término do projeto cultural em questão.

30. Neste sentido, transcrevo parte da decisão da Primeira Câmara do TCMG, na Tomada de Contas Especial n° 924.039:

Trago à colação, a propósito, voto proferido pelo Ministro Adylson Motta, na Decisão n.º 225/2000, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que exemplifica o entendimento predominante naquela Corte de Contas acerca da matéria:

**“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.** Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

*(grifos meus)*

31. Verifico, por fim, que, durante o período de execução do projeto (fl. 74), a Associação CULTUARTE teve como Presidentes os srs. Domingos Alves Correa e João Francisco Raposo, conforme documentos de fls. 223/225.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

32. Diante disso, entendo pela determinação ao Sr. Domingos Alves Correa e ao Sr. João Francisco Raposo, para que restituam solidariamente ao erário estadual o valor de R\$15.000,00, a ser devidamente atualizado.

**CONCLUSÃO**

33. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de comprovação de que o projeto cultural “Folias, foliões e seus instrumentos musicais – Preservação de Tradição Artesanal” fora realizado, e a omissão na prestação de contas, sem que houvesse justificativa, OPINO:

- a) pela condenação do Sr. Domingos Alves Correa e do Sr. João Francisco Raposo, para que restituam solidariamente ao erário estadual o valor de R\$15.000,00, a ser devidamente corrigido até os dias atuais;
- b) pela aplicação de multa ao Sr. João Francisco Raposo, Presidente da Associação CULTUARTE no período em que deveriam ter sido realizadas as prestações de contas parciais, por sua omissão na prestação de contas.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2019.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)